

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 038/2013  
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Dispõe sobre a concessão de Alvarás de Funcionamento no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Nenhum imóvel poderá ser utilizado para funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem Alvará de Funcionamento expedido pela PMS. Para os efeitos desta lei, entende-se como sinônimas as expressões “Licença” e “Alvará” de funcionamento. A expedição do Alvará a que se refere a Lei ficará condicionada ao atendimento, por parte do interessado, da legislação pertinente em vigor e, em especial, das normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, sossego público, proteção de crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência (Art. 1º); o Alvará de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovado: quando ocorrerem alterações do tipo ou características da atividade, ou da razão social do estabelecimento; quando forem executadas modificações internas ou externas na estrutura, tubulações,

fiações ou revestimento da edificação utilizada; em decorrência de expressa disposição legal (Art. 2º); compete a PMS proceder, a seus critérios de oportunidade e forma, ou em razão de denúncia fundamentada de organização social ou munícipe, vistorias documentais e “in loco”, com a finalidade de verificar o cumprimento dos dispositivos desta lei (Art. 3º); as infrações às disposições desta lei serão punidas com multa equivalente a 1% sobre o valor venal da edificação onde houver ocorrido o funcionamento irregular, dobrada em caso de reincidência (Art. 4º); em caso de irregularidade continuada, após a aplicação de duas multas, o alvará de funcionamento será definitivamente cassado (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); esta lei entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Art. 7º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL tem o intuito de normatizar sobre a concessão de Alvarás de Funcionamento. As disposições desta Proposição encontram fundamento no Poder de Polícia, o qual é conceituado no Código Tributário Nacional, nos termos infra:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.*

Conforme o dispositivo legal, retro descrito, a poder de polícia é uma faculdade de que dispõe a administração pública de regular a prática de atos, em razão de interesse público.

Conforme estabelece a Lei Orgânica, é de competência Municipal a concessão de licença, para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços; diz a LOM:

## *TÍTULO II*

### *DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL*

*Art. 4º Compete ao Município:*

*XXII – conceder licença para:*

*a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;*

Nos valem os do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

## *7. PODER DE POLÍCIA*

### *7.1. Conceito*

*O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.*

*Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo<sup>1</sup>.*

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Policia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

### *7.1 Conceito*

*Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.*

---

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

*Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança<sup>2</sup>.*

Nota-se que este PL encontra embasamento no Poder de Polícia, o qual é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar atividades e direitos individuais em prol do interesse público.

Outrossim sublinha-se que **o art. 2º deste PL dispõe sobre a renovação do Alvará de Funcionamento**, destaca-se que o STF decidiu que é constitucional a taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, destaca-se a seguir os diversos julgados a demonstrar a jurisprudência pacífica do STF sobre a questão: RE 588.222, Rel. Gilmar Mendes, julgamento em 16.06.2010. Plenário, DJE de 03.09.2010; no mesmo sentido: AI 677.664 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 05.05.2009, Primeira Turma, DJE de 19.06.2009; AI 553.880, AgR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 17.03.2009, Primeira Turma, DJE de 17.04.2009; RE 549.221.ED, voto do Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17.2.2009, Segunda Turma, DJE de 20.03.2009; ARE 664.722, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão democrática, julgamento em 12.03.2012, DJE

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.

de 21.03.2012; AI 707.357.ED, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 02.02.2010, Segunda Turma, DJE de 02.02.2010.

Por todo o exposto, **constata-se que esta Proposição Substitutiva encontra guarida no Direito Pátrio**, pois é de competência do Município, a concessão de licença para a localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços; bem como face o Poder de Polícia de que dispõe a Administração, esta poderá condicionar atividades e direitos individuais em prol do interesse público; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

**Apenas para efeito de informação**, observa-se que está em vigência a Lei Municipal nº 7.385, de 23 de maio de 2005, de autoria de Edil desta Casa de Leis, cujo parecer desta Secretaria Jurídica foi pela legalidade e constitucionalidade do aludido PL; estabelece nos termos seguintes a mencionada Lei: “Dispõe sobre a cassação de Alvará e a Licença de Funcionamento dos Estabelecimentos de Postos de Combustíveis que comercializarem produtos adulterados e ou fora dos padrões exigidos pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e dá outras providências.

Informa-se, ainda, que está em vigência a Lei Municipal nº 6.044, de 04 de novembro de 1999, de iniciativa de Vereador desta Casa, sendo que esta Secretaria Jurídica exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade da Proposição, a qual dispõe sobre matéria correlata a este PL; diz a aludida Lei: “Regulamenta a Concessão de Licença para instalação, localização e funcionamento dos escritórios de Detetives Particulares ( pessoa física) e agência de Investigação Particulares (pessoa jurídica) e dá outras providências.

Observa-se por derradeiro, que pelo fato de estar em vigência a Lei Municipal nº 8.345, de 27 de dezembro de 2007, a qual versa sobre a mesma matéria disposta neste PL, dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento, não obstaculiza a tramitação desta Proposição, sendo que em sendo convertido em Lei este PL, o aparente conflito de normas se resolve aplicando-se a espécie a norma de regência infra sublinhada:

*Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

*Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a interior.*

É o parecer.

Sorocaba, 03 de maio de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica